



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

LEI Nº 2.509 DE 13 DE SETEMBRO DE 2.022

AUTORIZA O TRANSPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM INSTITUIÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR, CURSO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE, ENSINO MÉDIO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Leandro José Jesus Baptista, Prefeito do Município de Taiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Artigo 1º - Fica autorizado o transporte gratuito de estudantes residentes no município de Taiuva que estejam regularmente matriculados em curso superior, curso de nível técnico com intuito profissionalizante e ensino médio, devidamente autorizados pelo Ministério da Educação, residentes e domiciliados no Município de Taiuva, Estado de São Paulo, para os municípios regionais de Bebedouro, Jaboticabal e Barretos.

§1º - O surgimento de eventuais cursos do mesmo seguimento de que trata o artigo 2º desta lei, para algum município distinto daqueles dispostos no "caput" deste artigo, serão tratados na forma do §2º deste artigo, condicionados ainda à formação de turma em número mínimo de quinze alunos matriculados, em unidades de ensino do mesmo município de destino.

§2º - O transporte disposto no "caput" do artigo 1º desta lei é benefício por concessão facultativa de acordo com a possibilidade e interesse administrativo e de forma precária, podendo ser cessado permanentemente ou provisoriamente e a qualquer tempo, observado o §3º deste artigo.

§3º - A cessação de que trata o parágrafo anterior é condicionada às seguintes obrigatoriedades por parte do município:

- I.** Completude do período letivo em que o transporte já estiver sendo fornecido;
- II.** Aviso com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência à completude do período letivo.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

§4º - Compreende como período letivo, o ano em exercício.

§5º - O transporte poderá ser destinado aos estudantes que frequentarem os seus cursos nos períodos matutino, vespertino e noturno.

Artigo 2º - Para efeito desta lei, compreende-se:

I. Curso Superior - Corresponde apenas a cursos de graduação e graduação interdisciplinar;

II. Curso Técnico - Aquele contemplado pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), instituído pela Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008, conforme preconizado disposto pela Resolução CNE/CEB nº 01/2014;

III. Ensino Médio - Última etapa da educação básica brasileira, com duração de três anos com principal objetivo de aprimorar os conhecimentos obtidos pelos estudantes no Ensino Fundamental I e II, além de prepará-los para o mercado de trabalho, seja para ingressar imediatamente em uma profissão ou conseguir uma vaga numa Universidade e assim construir aos poucos uma carreira de nível superior.

Artigo 3º - O transporte será feito através de ônibus, e/ou micro ônibus, e/ou van, e/ou outros veículos próprios da prefeitura municipal, disponíveis e habilitados para o transporte coletivo e que atendam os critérios de segurança, higiene e a legislação pertinente.

§1º - O veículo disponibilizado pela prefeitura deverá ser compatível com o número de estudantes, bem como atender a legislação brasileira de trânsito e segurança.

§2º - A critério discricionário do executivo e analisado o melhor interesse público e administrativo poderá ser disponibilizado veículo particular custeado pelo município condicionado ao prévio certame na modalidade pregão presencial ou eletrônico.

§3º - O transporte será disponibilizado:

I. Primariamente para os cursos inexistentes no município de Taiuva, em que havendo indisponibilidade de transporte para atender toda a demanda de solicitação serão observados os critérios de classificação de que trata o artigo 5º desta lei.

II. Secundariamente para os interessados remanescentes cujos cursos são existentes no município de Taiuva, em que havendo indisponibilidade de transporte para atender toda a demanda



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

remanescente serão observados os critérios de classificação de que trata o artigo 5º desta lei.

Artigo 4º - Havendo interesse, o estudante regularmente matriculado no curso deverá protocolizar sua solicitação em até 60 (sessenta) dias antes do início de cada período letivo.

§1º - Mesmo o estudante que esteja sendo atendido deverá protocolizar a solicitação para o próximo período letivo, nos termos do "caput" deste artigo.

§2º - O interessado na utilização do transporte deverá cumprir as seguintes exigências:

I. Solicitar o benefício desta Lei, mediante ficha de solicitação devidamente preenchida e protocolizada junto a prefeitura municipal acompanhada dos seguintes documentos:

- a.** Comprovante de matrícula no curso;
- b.** Comprovante de residência; em caso de residir em imóvel alugado, apresentar cópia do contrato ou do recibo mensal de pagamento;
- c.** Cópia de documento de identificação atualizado, com foto.

§3º - O beneficiário deverá apresentar trimestralmente o atestado de frequência às aulas, expedido pela instituição educacional ao qual o aluno esteja vinculado.

Artigo 5º - Havendo indisponibilidade de transporte para atender toda a demanda de solicitação deverá ser realizada a lista de classificação pela ordem dos seguintes critérios eliminatórios, até que a demanda seja atendida:

- I.** Família de maior renda, verificada por critérios já estabelecidos e levantados através da Assistência Social do município;
- II.** Menor tempo de curso desde o primeiro período letivo;
- III.** Menor frequência às aulas na soma de todos os períodos letivos;
- IV.** Sorteio público com aviso antecipado aos interessados.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

§1º - O beneficiário será atendido pela ordem de classificação, até o limite da disponibilidade do atendimento.

§2º - Os critérios de classificação serão analisados a cada período letivo enquanto houver demanda acima da disponibilidade.

§3º - Os estudantes que já estão sendo beneficiados ingressarão nos critérios de classificação, a partir do próximo período letivo.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal divulgará semestralmente a relação dos estudantes beneficiados com transporte próprio do município.

Artigo 7º - O benefício previsto nesta lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer ponto comum onde ocorrerão o embarque e o desembarque dos estudantes até a unidade de ensino onde estiver matriculado.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, cujas despesas correrão pelas dotações próprias do orçamento vigente.

Prefeitura Municipal de Taiúva, 13 de setembro de 2.022.

Leandro José Jesus Baptista
Prefeito Municipal de Taiuva

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.

Roberto Eugenio Rodrigues
Responsável pelo DEPLAN